



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006.
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2006.

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de centro universitário mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Mantém-se, por outro lado, quanto ao corpo docente (titulação e regime de trabalho em tempo integral), as exigências, que são rigorosas, feitas pelo recente Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria